



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2016.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA (Processo CNJ n. 04406/2016).

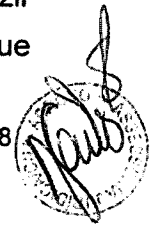
O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede no SEPN Quadra 514, Lote 7, Bloco B, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], e a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, com sede na Avenida Augusto Severo, n. 84, Glória, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ 03.589.068/0001-46, doravante denominado ANS, neste ato representado por sua Diretora, **Simone Sanches Freire**, RG [REDACTED] e CPF [REDACTED], **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber e, ainda, no intuito de estabelecer medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e informações de interesse mútuo, objetivando a redução de demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente acordo tem por objeto o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável nas causas pré-processuais e judiciais, reduzir demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde suplementar, para que possam melhorar o desempenho da atividade regulatória da ANS.

Termo de Cooperação Técnica CNJ - ANS

1/8





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo primeiro. O acordo tem como fundamento a Resolução CNJ 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo segundo. Implantar-se-á, por meio deste Termo, o Sistema Nacional de Conciliação Digital ou Mediação Digital, que permitirá a aproximação virtual dos envolvidos em um conflito, oferecendo rápidas intervenções, respostas breves, possibilitando que participantes de lugares diversos e ligados por sistema *on-line* estabeleçam solução à disputa de forma ponderada.

Parágrafo terceiro. Não se inclui no objeto do presente Termo a utilização dos dados do Sistema Nacional de Conciliação Digital ou Mediação Digital para a elaboração de *ranking* ou quaisquer formas de comparação entre empresas signatárias, sendo vedado a quaisquer dos partícipes fazer sua comparação utilizando-se de dados de outros participantes, ressalvada a hipótese de premiações específicas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Termo, os partícipes comprometem-se, mutuamente, a executar ações com vistas à solução de demandas e prevenção de litígios, por meio das seguintes iniciativas:

I – incentivar a conciliação em processos judiciais já instaurados e a conciliação *online* nas causas pré-processuais, haja vista a busca por meios adequados para a solução de conflitos;

II – intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;

III – estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização;

IV – elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes;

V – dar ampla divulgação ao teor deste Termo e aos resultados obtidos.

Termo de Cooperação Técnica CNJ - ANS

2/8



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CLÁUSULA TERCEIRA - São atribuições da ANS:

I – disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, correlacionando os temas mais reclamados, por Operadoras mais demandadas, por unidade federativa do beneficiário e período;

II – participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pelo CNJ, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;

III – desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do CNJ;

IV – posicionar-se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo CNJ;

V – estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pelo CNJ.

CLÁUSULA QUARTA - São atribuições do CNJ:

I – colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;

II – estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;

III – estimular a ANS a se manifestar sobre casos relacionados ao mercado de saúde suplementar envolvendo consumidores/beneficiários e operadoras, possibilitando o seu atuar regulatório;

IV – disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à matéria de saúde suplementar, com foco nas decisões dos Tribunais relacionadas à saúde suplementar, correlacionando os temas mais reclamados, as Operadoras mais demandadas, a legislação utilizada, e a ementa da decisão;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. Poderão ser acordadas, mediante Termo Aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Termo de Cooperação Técnica.

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

CLÁUSULA QUINTA – Os partícipes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DEZ – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993, bem como no Diário Oficial da União – DOU, pela ANS.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA TREZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

DO FORO

CLÁUSULA QUATORZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 03 de maio de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Simone Sanches Freire
Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2016.

PROGRAMA DE TRABALHO

(conforme disposto no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)

1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos partícipes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável nas causas pré-processuais e judiciais, reduzir demandas judiciais relacionadas à assistência à saúde suplementar, para que possam melhorar o desempenho da atividade regulatória da ANS.

2) METAS A SEREM ATINGIDAS

Para a consecução dos objetivos da cooperação técnica entre o **CNJ** e a **ANS** os subscritores assumirão reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do Sistema Nacional de Conciliação Digital ou Mediação Digital, visando reduzir a litigiosidade.

3) ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o **CNJ** e a **ANS**. As atividades serão executadas por meio de intercâmbio de informações, documentos e apoio técnico-institucional, além de utilizar métodos e tecnologias que promovam a integração dos sistemas de processo eletrônico.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

4) CRONOGRAMA

Atividades	Datas
Reuniões preparatórias	10/6, 10/7/2015 e 19/4/2016
Elaboração do Sistema de Conciliação e Mediação Digital	nov/2014 a dez/2015
Lançamento do Sistema de Conciliação e Mediação Digital	A definir
Operacionalização do Sistema de Conciliação e Mediação Digital	20/1/2016
Implantação do Sistema de Conciliação e Mediação Digital	A definir
Análise quantitativa e qualitativa das demandas apresentadas	Trimestral
Relatório de avaliação dos negociadores	Trimestral
Reunião avaliativa	Semestral

5) PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Não aplicável, uma vez que não haverá desembolso de valores, presente ou futuro.

6) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica.

7) PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM COMO DAS ETAPAS E FASES PROGRAMADAS

Este acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, por conveniência das partes, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

